



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055617-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante ARAÚJO RIO PRETO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, é agravado TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº:28.122

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2055617-37.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - 5ª VARA CÍVEL

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: DR ANGELO MARCIO DE SIQUEIRA PACE

**AGRAVANTE: ARAUJO MINI MERCADO E RESTAURANTE RIO PRETO
EIRELI**

AGRAVADO: TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DIREITO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO –
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXTINÇÃO DA
EXECUÇÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo que objetiva a reforma da r. sentença que extinguiu a execução.
2. Pedido para que a agravada seja condenada à repetição de indébito em dobro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. Questão em discussão acerca da extinção da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Recurso cabível contra sentença extintiva é a apelação, não o agravo de instrumento. Exegese dos art. 203, § 1º, e 1.009 do CPC
5. Inadequação da via eleita. Erro grosseiro. Impossibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade

IV. DISPOSITIVO:

6. Agravo não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por *Araújo Rio Preto Comércio de Bebidas Ltda.*, contra decisão do MM. Juízo de primeiro grau proferida nos autos em fase de cumprimento de sentença promovida por *Tattini Sociedade de Advogados*, que julgou extinto o feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, e deixou de aplicar contra a agravada a penalidade do artigo 940 do CPC, sob o fundamento de tal circunstância aplicar-se somente em cobranças extrajudiciais. Em razão da sucumbência, condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da execução e, ao pagamento das custas iniciais (fls. 41, complementada às fls. 51, dos autos originais). Pretendem os agravantes a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da r. decisão hostilizada.

Com contraminuta.

É o relatório.

Em que pese à bem lançadas argumentações desenvolvidas nas razões do agravo, tenho que não há como acolher o presente recurso.

Explico.

Dispõe o artigo 203 do Código de Processo Civil que:

“Art. 203. Os pronunciamentos do juiz

consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

*§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos [arts. 485 e 487](#), põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, **bem como extingue a execução.***

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º

Da leitura do referido dispositivo, verifica-se que enquanto a sentença põe fim à fase de conhecimento ou extingue a execução, a decisão interlocutória resolve questões que surgem durante o processo, mas que não põe fim a ele. Já o despacho são todos os pronunciamentos do Juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, onde seu objetivo não é solucionar o processo, mas apenas determinar medidas necessárias para o julgamento da ação em curso.

No caso dos autos, a r. sentença guerreada julgou extinta a execução (CPC, 485, VI, do CPC). Logo, o pronunciamento do magistrado *a quo* combatido pelo agravante realmente cuida de sentença (CPC, art. 203, § 1º).

Neste sentido a legislação processual vigente é clara ao afirmar que “*cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias (CPC, art. 1015)* e, por sua vez, o art. 1009 do citado diploma legal, não deixa dúvidas que a apelação é o recurso cabível contra as sentenças.

Confira-se o entendimento desta C. Câmara:

Processual civil - Agravo de Instrumento – Ação de Execução Extrajudicial – Extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação ao único sócio da empresa executada, nos termos do art. 485, IV, do CPC – Insurgência – Alegação de descumprimento da formalidade prevista no art. 485, III e §1º, do CPC – Recurso cabível contra sentença extintiva é a apelação, não o agravo de instrumento - Exegese dos art. 203, § 1º, e 1.009 do CPC – Inadequação da via eleita - Recurso não conhecido (TJSP; Agravo de Instrumento 2244239-08.2022.8.26.0000; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Sentença agravada acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e julgou extinto o cumprimento de sentença – Decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença com extinção da fase de execução – Cabível o recurso de apelação (artigo 1.009, do Código de Processo Civil – Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal – Inadmissível o agravo – RECURSO DOS EXEQUENTES NÃO CONHECIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2163569-80.2022.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2022; Data de Registro: 20/09/2022)

Assim, inadmissível o prosseguimento do recurso, que sequer pode ser conhecido pela flexibilização dos critérios de admissibilidade, pois a aplicação do princípio da fungibilidade recursal exige a presença de requisito não preenchido pela agravante, qual seja, “a dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível” (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1364118/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, j. 05.04.2011).

Diante deste panorama, não se tratando de decisão interlocutória, incabível a interposição deste agravo de instrumento, pois, das sentenças comportam o recurso de apelação.

Note-se que a interposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios, em razão de argumentos semelhantes ao já discutido neste recurso, poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

Por derradeiro, considero prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Em face do exposto e por meu voto, não conheço do recurso

JOÃO ANTUNES
Relator